



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 226/2023

Autoria: MATHEUS MORENO

Ementa: CRIA O PROGRAMA “BANCOS PATROCINADOS” NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Matheus Moreno, cria o programa “bancos patrocinados” no município, conforme especifica e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

“Sempre foi tradição nas cidades brasileiras, e em especial no Município de Ribeirão Preto, a doação por empresas ou famílias de bancos para guarnecer praças e outros espaços públicos, com o registro do doador nos respectivos mobiliários urbanos doados.

Com o tempo, essa prática foi se perdendo, e entendemos que mereça ser reincentivada, não só pela possibilidade de o Poder Público obter bancos para guarnecer tais áreas a custo zero, e promover a política de participação social e protagonismo comunitário que é sempre bem-vinda”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras :

- (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
- (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº226/23 pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



